



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.000374/2002-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser cancelado o lançamento quando comprovada a quitação do débito por meio dos pagamentos vinculados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Relatório

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao 1º trimestre/1997, com ciência em 14/12/2001, através do qual é exigido da

interessada o imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 81.729,41, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Relatório de Auditoria Interna de pagamentos informados na DCTF, fl. 24 e seguintes, não foram confirmados os pagamentos vinculados aos débitos

A autuada apresentou impugnação de fls. 02 e seguintes, alegando nulidade do lançamento, e apresentando diversos comprovantes de pagamentos para demonstrar a quitação dos débitos.

Foi realizada revisão de ofício pela DRF/Salvador, com a constatação da disponibilidade de alguns pagamentos para alocação aos débitos, resultando que os créditos tributários lançados seriam parcialmente procedentes, remanescendo saldo devedor no montante de R\$ 46.128,24, conforme despacho de fls. 109.

Com base nestas constatações, a 3ª Turma da DRJ/SDR, por meio do Acórdão n.º 15-17.640, na sessão de 20 de novembro de 2008, julgou procedente o lançamento, na parte que permaneceu em litígio, com a seguinte ementa (fls. 171/176):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DCTF. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

É cabível lançamento fiscal para a constituição de crédito tributário relativo imposto declarado em DCTF cujo recolhimento não for confirmado ou já estiver alocado a outro débito.

A ciência da decisão ocorreu em 25/05/2009, conforme AR de fls. 116.

O recurso voluntário foi apresentado em 18/06/2009, fls. 117 e seguintes, com as seguintes alegações:

- ⇒ Requer a nulidade do lançamento, por não ter atendidos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, porquanto se limitou a ordenar que o contribuinte recolhesse ou impugnasse, ficando o contribuinte sem ter conhecimento da infração supostamente cometida.
- ⇒ Alega, ainda, que os valores constantes da segunda intimação (ciência do acórdão) são totalmente diferentes dos valores constantes da primeira infração, o que reforça a tese da nulidade.
- ⇒ Quanto ao mérito, afirma que os débitos já estão extintos por pagamento, conforme artigo 156, inciso I do CTN.
- ⇒ Há absoluta identidade entre os valores recolhidos pela recorrente e o Anexo I e III do Auto de Infração, demonstrando que os débitos já foram devidamente pagos.

- ⇒ Manter a cobrança denota duplicidade de lançamento, incorrendo em manifesto enriquecimento ilícito.
- ⇒ Ao manter o lançamento sob o fundamento de que os pagamentos *já tinham sido utilizados para compensar outros débitos*, a Receita, em uma atitude arbitrária, procedeu a uma espécie de compensação sem qualquer participação do contribuinte.
- ⇒ Jamais teve ciência deste suposto débito, uma vez que nunca recebera qualquer intimação nesse sentido.
- ⇒ A compensação é um direito do contribuinte, e não uma mera liberalidade da receita de utilizar qualquer recolhimento feito pelo contribuinte para pagamento deste ou daquele tributo à sua exclusiva escolha.
- ⇒ Os DARF já colacionados aos autos possuem os mesmos valores, referências e datas de vencimento do débito a título de imposto sobre a renda de pessoa física informado à Receita via DCTF que são objeto de cobrança neste PAF, o que significa que tal recolhimento diz respeito unicamente a estes débitos.
- ⇒ Caso mantido o lançamento, requer a exclusão da multa de mora por representar expropriação desarrazoada do patrimônio da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega que não consta nos autos a suposta infração cometida, cerceando seu direito de defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento.

Não procede essa alegação de nulidade, pois constam nos autos todos os demonstrativos dos créditos tributários constituídos, bem como a indicação dos motivos, de forma que foi possível a apresentação da impugnação, demonstrando conhecimento dos fatos apurados e que ensejaram o lançamento.

Quanto à alegação de que os valores são diferentes, este fato decorre da revisão de ofício realizada pela autoridade fiscal, de forma a acatar em parte a comprovação dos pagamentos dos tributos. E não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, considerando os demonstrativos elaborados, com a redução dos créditos tributários lançados.

No mais, um auto de infração será considerado nulo se os procedimentos não estiverem dentro do previsto no artigo 142 do CTN, bem como no artigo 59 do Decreto n.º

70.235/72. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos estão atendidos, pois houve a verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Do mérito

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a recorrente alega que todos os débitos foram quitados conforme os comprovantes de pagamentos apresentados. Contesta, ainda, as vinculações dos pagamentos a outros débitos sem o seu conhecimento.

Passo a análise.

Após a revisão de ofício, foram mantidos os seguintes lançamentos:

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

R1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS					VALORES EM R\$		
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI		VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
04-01/1997	2932	29/01/1997	19.228,35	2936440	19.228,35	PAGAMENTO	0,00	19.228,35	0,00	19.228,35	Procedente
05-01/1997	2932	05/02/1997	6.373,78	2936441	6.373,78	PAGAMENTO	0,00	6.373,78	0,00	6.373,78	Procedente
02-02/1997	2932	14/02/1997	262,50	2936452	1.171,78	PAGAMENTO	909,28	262,50	0,00	262,50	Procedente
02-02/1997	2932	14/02/1997	37.155,17	2936442	37.155,17	PAGAMENTO	0,00	37.155,17	16.891,58	20.263,59	Parci/Procedente
04-02/1997	2932	26/02/1997	1.260,13	2936443	1.260,13	PAGAMENTO	0,00	1.260,13	1.260,13	0,00	Improcedente
02-03/1997	2932	12/03/1997	1.359,57	2936454	1.359,57	PAGAMENTO	0,00	1.359,57	1.359,57	0,00	Improcedente
02-03/1997	2932	12/03/1997	16.089,91	2936444	16.089,91	PAGAMENTO	0,00	16.089,91	16.089,88	0,02	Parci/Procedente

Passo a análise de cada débito lançado, tendo por base o Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos informados na DCTF, de fls. 24. Para facilitar, elaborei demonstrativo com o valor declarado e qual pagamento vinculado em DCTF. Acrescentei coluna onde indico **qual o débito que este pagamento estaria de fato alocado**, tendo em vista as pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

1) Débito n.º 2936440

Débito Auto de infração			Pagamentos Vinculados Informado na DCTF		Débitos Quitado conforme Pesquisa fls. 97	
Código	Vencimento	Valor	Recolhimento	Valor	Vencimento	Valor Utilizado
0561	29/01/1997	19.228,35	14/01/1997	19.228,35	21/05/1997	303,12
					???	18.925,22

2) Débito 2936441

Débito Auto de infração			Pagamentos Vinculados Informado na DCTF		Débitos Quitado conforme Pesquisa 98 e 99	
Código	Vencimento	Valor	Recolhimento	Valor	Vencimento	Valor Utilizado
0561	05/02/1997	6.373,78	24/01/1997	8.176,27	18/06/1997	8.176,27
			21/01/1997	194,55	18/06/1997	194,55

3) Débito 2936442

Débito Auto de infração			Pagamentos Vinculados Informado na DCTF		Débitos Quitado Não há pesquisa nos autos	
Código	Vencimento	Valor	Recolhimento	Valor	Vencimento	Valor Utilizado
0561	14/02/1997	20.263,59	03/02/1997	36.576,22	???	???
			12/02/1997	578,95	???	???

Total pagamento	37.155,17
-----------------	-----------

4) Débito 2936452

Débito Auto de infração			Pagamentos Vinculados Informado na DCTF		Débitos Quitados conforme Pesquisa fls. 100 a 101	
Código	Vencimento	Valor	Recolhimento	Valor	Vencimento	Valor
1708	14/02/1997	262,50	05/02/1997	262,50	16/04/1997	262,50
			Total pagamento	1.171,78		

É possível notar que, considerando as datas, os pagamentos foram efetuados antes dos vencimentos dos débitos, objeto do presente lançamento. No entanto, estes pagamentos, conforme as pesquisas nos sistemas da Receita Federal (à exceção de dois recolhimentos apontados no demonstrativo supra), foram efetivamente vinculados a débitos de outros trimestres, lembrando que o presente lançamento decorre de auditoria do 1º trimestre/1997.

Destaco que, relativo ao débito 2936442, originalmente lançado no valor de R\$ 37.155,17, após a revisão de ofício, ele foi considerado parcialmente procedente, sendo reduzido para o valor de R\$ 20.263,59. Ou seja, foi considerado como comprovado, na impugnação, o pagamento no valor de R\$ 16.891,58, em que pese a soma dos dois pagamentos apresentados pela recorrente, e vinculados na DCTF ao débito lançado, totalizarem exatamente R\$ 37.155,17 (R\$ 36.576,22 + R\$ 578,95).

Ainda relativo ao débito 2936442, verifico que não consta nos autos como foi considerada esta comprovação parcial de R\$ 16.891,58, bem como não há nos autos pesquisas nos sistemas da Receita Federal demonstrando qual seria a efetiva vinculação dos pagamentos nos valores de R\$ 36.576,22 + R\$ 578,95.

É fato que os pagamentos não foram efetuados nas datas dos vencimentos dos débitos lançados. **Mas é de se frisar que foram todos recolhidos antes dos vencimentos.** Este descompasso temporal é um fator que, a princípio, poderia justificar a não quitação imediata destes débitos. Entretanto, as alocações dos pagamentos a débitos de outros trimestres posteriores, a revelia da vontade do contribuinte, não encontra respaldo sequer na legislação tributária. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 163, determina a ordem de imputação de pagamento, nos seguintes termos:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Entendo que o inciso III do citado dispositivo se aplica no presente caso. Ainda que existissem débitos nos outros trimestres, certamente estes só poderiam ser quitados com os

pagamentos em comento após a extinção dos débitos do 1º trimestre/1997. Logo, estas imputações, sem qualquer autorização por parte da recorrente, adicionado ao fato que foi inobservado o inciso III do artigo 163 do CTN, não podem ser fundamento para manutenção do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli